



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805.829 - RJ (2023/0064418-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DO N P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528, do CPC/2015, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. Precedentes.

2 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de junho de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0064418-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 805.829 / RJ

Números Origem: 00837961520228190000 24820320178190039 837961520228190000

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DO N P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805.829 - RJ (2023/0064418-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : JOSE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DO N P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado em favor de A DO N P, auxiliar de produção, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em **agravo de instrumento**, determinou a **prisão civil do paciente**, em demanda de **execução de alimentos ajuizada por seu filho menor**, representado pela mãe.

O acórdão respectivo guarda a seguinte ementa (fls. 12-13):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA E A BUSCA DE VALORES E INDEFERIU A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SENTENÇA PROFERIDA EM MARÇO/2019 QUE HOMOLOGOU ACORDO PARA PAGAMENTO MENSAL DE ALIMENTOS AO FILHO MENOR EM VALOR CORRESPONDENTE A 30% DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, OU EM 30% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS EM CASO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. ACORDO DESCUMPRIDO QUE ACARRETOU A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. NOVO ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES QUE, MAIS UMA VEZ RESTOU DESCUMPRIDO. PARTE AGRAVADA QUE ALEGOU DIFICULDADES PARA ADIMPLIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE FATO QUE GERASSE A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA A JUSTIFICAR SEU INADIMPLEMENTO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 528, § 2º DO CPC. AUTORIZADO O DECRETO DE PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSIM COMO DO ARTIGO 528, § 3º DO CPC. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ORIENTANDO OS MAGISTRADOS A VOLTAREM A DECRETAR PRISÃO DE DEVEDORES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (ATO NORMATIVO Nº 0007574-69.2021.2.00.0000). IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO ATACADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma a impetração que o paciente já teve penhorados, em sua conta bancária, valores decorrentes da decisão de primeiro grau que assim determinou. Além disso, **tem emprego fixo, daí por que não tem sentido a sua prisão civil, pois basta o juízo cível da execução comunicar ao seu empregador a decisão que determinou descontar da sua folha de salário 30% do que percebe mensalmente.**

Pede seja concedida liminar para sustar a ordem de prisão determinada pelo Tribunal de origem ou, se já cumprida, que seja colocado em liberdade.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da ordem de prisão contra o paciente ou a sua colocação em liberdade, se já tivesse sido cumprida (fls. 29-32).

Informações prestadas (fls. 39-45).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração ou pela sua denegação (fls. 836-839).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805.829 - RJ (2023/0064418-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : JOSE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DO N P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Compulsando os autos, infere-se que, além de já ter sido determinada busca *on-line* de valores referentes ao valor da dívida, foi ainda ordenada consulta no sistema SISBAJUD para localizar saldo de FGTS/PASEP em nome do paciente (fls. 39-45). Há ainda demonstração de que tem emprego, sendo que seu salário atual é em torno de R\$1.700,00, como auxiliar de produção, e que teria havido bloqueio de numerário em sua conta corrente (fls. 6-7).

Determinou ainda o Juízo de primeiro grau que seja realizado desconto em folha, no seu salário. Confira-se a fundamentação respectiva (fl. 20):

Segundo entendimento do STJ a coação extrema representada pela privação da liberdade do alimentante apenas se justifica quando for indispensável para o pagamento dos alimentos em atraso e quando for a solução que combine a máxima efetividade na cobrança da dívida com a mínima restrição aos direitos do devedor.

A prisão civil do devedor tem caráter excepcional e deverá ser ultima ratio.

*Assim, visto que o executado **labora com vínculo empregatício**, determino:*

*a) a **penhora online** dos valores devidos a título de alimentos, no valor R\$851,11, na modalidade teimosinha. Retornem os autos para o gabinete, na pasta INIPO para efetivação da medida.*

*b) a **consulta no sistema SISBAJUD para que se localize saldo de FGTS/PIS/PASEP em nome do executado.***

*Não obstante, **oficie-se ao empregador informado às fls.489 para efetivar os descontos da pensão alimentícia.** Em caso de não localização de valores, voltem para apreciação do pedido de prisão.*

A decisão transcrita está em consonância com o entendimento desta Corte, de que a prisão civil é excepcional, a última *ratio*.

Deve-se levar em conta, para decretá-la, a sua indispensabilidade para obrigar o pagamento da pensão alimentícia, o que não se entrevê, na hipótese vertente, já que **o encarceramento, in casu, poderá levar o alimentante à perda da sua fonte de renda, justamente o emprego que permite os descontos da pensão em folha de pagamento mensal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado. Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada. No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido. Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

(HC 392.521/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017)

Ora, se tem o paciente emprego fixo e foi determinado desconto em folha de pagamento (o valor mensal é de R\$ 851,11), não tem sentido a prisão civil, pois: **a) não se mostra a medida indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; b) não atingirá seu escopo, ou seja, garantir as necessidades do alimentando; e c) não será a melhor forma para promover máxima efetividade com mínima restrição aos direitos do devedor.**

Tem-se, ainda, a corroborar a concessão da ordem, que, conforme informa o próprio alimentando (fls. 46-50), **o montante expressivamente maior de inadimplemento, cerca de 15**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais, refere-se a parcelas pretéritas, o que mais se aproxima de dívida de valor, que não legitima, por si, a prisão civil, conforme decidido em caso análogo, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO TRÂMITE DESTINADO A DÍVIDA DE VALOR. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. (...)

2. *Tratando-se de dívida relativa, em sua quase totalidade, a valor acumulado durante o trâmite de ação exoneratória decidida em favor do alimentante, bem como considerando o lapso entre a data da sentença de exoneração e o decreto de prisão, impõe-se a cobrança pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, na medida em que a verba discutida aproxima-se mais de uma dívida de valor do que de uma verba alimentar, na real acepção do termo.*

3. *Ordem de habeas corpus concedida.*

(HC 285.502/SC, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 25/3/2014)

Na espécie, embora não tenha sido o alimentante exonerado da obrigação de pensionamento, remarque-se que tem emprego fixo e há decisão judicial determinando desconto diretamente na folha de pagamento. Se ainda não foi obedecida, cabe à parte interessada diligenciar o cumprimento da ordem, afeita, como é óbvio, a fazer frente às suas necessidades prementes. A prisão não é a melhor maneira, como já expendido, de obrigar o alimentante a adimplir o pagamento.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA PRETÉRITA.

1.- *A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não cabe a prisão civil para o devedor de alimentos no caso de dívida pretérita. Súmula 83/STJ.*

2.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 189.671/GO, Relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 4/12/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT.

1. (...)

2. *A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC.

3. Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC.

4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(RHC 33.269/PB, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013)

CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DÍVIDA PRETÉRITA. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte, admite-se, em caráter excepcional, a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em feito da mesma natureza quando flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, assegurando, sem supressão de instância, o direito de ir e vir, até que o Tribunal de origem examine a matéria de mérito articulada pelo paciente.

2. A dívida pretérita, sem capacidade de assegurar no presente a subsistência do alimentado, é insusceptível de gerar decreto de prisão. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC 48.518/PI, Relator **Ministro Fernando Gonçalves**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 411)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS, EXCLUSIVAMENTE, ENTRE A DATA DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO E O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. COBRANÇA QUE DEVERÁ OBSERVAR O RITO DO ART. 732 DO CPC.

1.- A ação de execução de alimentos que visa, exclusivamente, à cobrança de prestações vencidas entre a data da sentença de exoneração e o seu trânsito em julgado, não deve receber o mesmo tratamento dispensado, pela lei e pela jurisprudência, ao devedor relapso que, de forma injustificada, deixa de cumprir com sua obrigação.

2.- Hipótese em que o uso da medida coercitiva distancia-se do fundamento jurídico e teleológico da prisão civil, uma vez que as pensões atrasadas perdem seu caráter alimentar, na verdadeira acepção do termo - associado à ideia de urgência e necessidade -, assumindo o perfil de dívida de valor, e como tal, deverá ser cobrada na forma do art. 732 do Código de Processo Civil, destinado à cobrança de prestações pretéritas.

3.- Ordem concedida de ofício.

(RHC 30.187/PR, Relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 27/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concede-se a ordem para revogar a prisão civil**, confirmando-se a liminar deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805.829 - RJ (2023/0064418-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em ação de execução de alimentos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo alimentando, decretando a prisão do alimentante pelo prazo de dois meses, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA E A BUSCA DE VALORES E INDEFERIU A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SENTENÇA PROFERIDA EM MARÇO/2019 QUE HOMOLOGOU ACORDO PARA PAGAMENTO MENSAL DE ALIMENTOS AO FILHO MENOR EM VALOR CORRESPONDENTE A 30% DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, OU EM 30% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS EM CASO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. ACORDO DESCUMPRIDO QUE ACARRETOU A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. NOVO ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES QUE, MAIS UMA VEZ RESTOU DESCUMPRIDO. PARTE AGRAVADA QUE ALEGOU DIFICULDADES PARA ADIMPLIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE FATO QUE GERASSE A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA A JUSTIFICAR SEU INADIMPLEMENTO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 528, § 2º DO CPC. AUTORIZADO O DECRETO DE PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSIM COMO DO ARTIGO 528, § 3º DO CPC. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ORIENTANDO OS MAGISTRADOS A VOLTAREM A DECRETAR PRISÃO DE DEVEDORES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (ATO NORMATIVO Nº 0007574-69.2021.2.00.0000). IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO ATACADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. RECURSO PROVIDO.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou o impetrante, em suma, que trabalha com vínculo empregatício, de modo que a satisfação dos alimentos deve ocorrer mediante desconto em folha, sob pena de o paciente perder o emprego após a prisão.

Decisão de fls. 29/32, por meio da qual o Ministro relator Raul Araújo deferiu pedido liminar, requisitando informações ao Tribunal de origem e parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, por inadequação da via eleita, ou denegação da ordem.

Em seu voto, o Ministro relator afirmou que, “além de já ter sido determinada busca on line de valores referentes ao valor da dívida, foi ainda ordenada consulta no sistema SISBAJUD para localizar saldo de FGTS/PASEP em nome do paciente (fls. 39-45). Há ainda demonstração de que tem emprego, sendo que seu salário atual é em torno de R\$1.700,00, como auxiliar de produção, e que teria havido bloqueio de numerário em sua conta corrente (fls. 6-7)”.

Aduziu, ademais, que foi determinado que seja realizado desconto da pensão alimentícia em sua folha de pagamento.

Pontuou, dessa forma, que a prisão civil é excepcional e deve ser levado em conta “a sua indispensabilidade para obrigar o pagamento da pensão alimentícia, o que não se entrevê, na hipótese vertente, já que o encarceramento, in casu, poderá levar o alimentante à perda da sua fonte de renda, justamente o emprego que permite os descontos da pensão em folha de pagamento mensal.”

Destacou que “o montante expressivamente maior de inadimplemento, cerca de 15 mil reais, refere-se a parcelas pretéritas, o que mais se aproxima de dívida de valor, que não legitima, por si, a prisão civil”.

Votou, assim, pela concessão ordem para revogar a prisão civil, confirmando-se a liminar deferida.

Assim delimitada a controvérsia, passo a proferir o meu voto.

Discute-se a possibilidade ou não de prisão civil por alimentos quando essa puder, em tese, implicar a perda da fonte de renda do devedor.

Transcrevo trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 15/18):

“Versa a demanda originária sobre cumprimento de sentença relativa à obrigação de prestação de alimentos ao filho menor.

Pretende a parte agravante com o presente recurso refutar a decisão que indeferiu a prisão civil do alimentante em razão do inadimplemento das prestações alimentícias devidas.

Observa-se que, em sentença proferida em março/2019(fl. 101/102-index 000101-peças do originário) foi homologado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo para o pagamento mensal de alimentos ao filho menor em valor correspondente a 30% do valor do salário-mínimo vigente, em caso de inexistência de vínculo empregatício, ou em 30% sobre os rendimentos líquidos em caso da existência de vínculo.

Ocorre que a parte agravada descumpriu o acordo homologado, o que deu ensejo ao cumprimento de sentença que acarretou sua prisão civil, conforme se observa de fls. 128 e seguintes.

Em seguida foi entabulado novo acordo entre as partes às fls. 371/373, homologado às fls. 375, tendo sido revogada a prisão do alimentante e expedido seu alvará de soltura.

No entanto, uma vez mais, a parte agravada descumpriu o acordo para o pagamento das verbas alimentícias, deflagrando nova execução dos alimentos(index 000449) e intimação pessoal do alimentante para se manifestar.

Às fls. 471/479 a parte agravada acostou petição em que alegou, de forma genérica, dificuldades para adimplir com as obrigações assumidas.

Nessa toada, inexistente comprovação de fato que gerasse a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia a justificar seu inadimplemento, conforme disposição do artigo 528, § 2º do CPC. Veja-se:

(...)

Ressalte-se que a afirmação de dificuldade financeira do alimentante não tem o condão de exonerá-lo da obrigação comum aos pais de sustento de seu filho!

Desta feita, resta autorizado o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia, nos termos do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, assim como do artigo 528, § 3º do CPC, senão vejamos:

(...)

Importante consignar que diante do total inadimplemento, é o débito alimentar compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da demanda executiva e as prestações que se vencerem no curso do processo que autorizam a prisão civil, nos termos do artigo 528, § 3º do CPC.

Como não houve comprovação do pagamento daquelas parcelas vencidas antes da propositura do cumprimento de sentença, tampouco do regular pagamento dos valores que se venceram desde então, somados à inexistência de justificativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o inadimplemento, merece acolhimento o pleito recursal.

Oportuno colacionar julgados desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

(...)

Por fim, porém não menos relevante, cabe destacar que diante do arrefecimento da pandemia da Covid-19, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando os magistrados a voltarem a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia (Ato Normativo nº 0007574-69.2021.2.00.0000).

Assim, não tendo a parte agravada trazido qualquer argumento que justificasse seu inadimplemento, impõe-se a reforma da decisão atacada.

Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para DECRETAR A PRISÃO CIVIL de ADRIANO DO NASCIMENTO PEREIRA pelo prazo de 02 (dois) meses em razão do inadimplemento das verbas alimentícias.”

Com efeito, observo que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, suas alegações, as quais corroboram, inclusive, no sentido da legalidade do ato do magistrado em decretar sua prisão civil, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Isso porque, a despeito de o rito prisional ser medida excepcionalíssima, tanto é que condicionada sua opção pelo credor alimentar às execuções envolvendo as “3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (art. 528, § 7º, do CPC), é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que a alegação de desemprego não é suficiente para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar.

A propósito:

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO OU SUBSTITUTO DE RECURSO. DESCABIMENTO. DIFICULDADES ECONÔMICAS E DESEMPREGO. JUSTIFICATIVAS INADMISSÍVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 318, V, DO CPP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GENITORA DEVEDORA DE ALIMENTOS COM FILHO DE ATÉ 12 ANOS. INTRODUÇÃO DA REGRA POR FORÇA DA LEI Nº 13.257/2016, QUE TRATA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA. FINALIDADE DE PROTEGER AS CRIANÇAS DO AFASTAMENTO DA MÃE EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE. NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, DE PERSONALIDADE E DO SER HUMANO EM TENRA IDADE. MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA OU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNS. APLICABILIDADE DIANTE DE POSSÍVEL ILÍCITO PENAL QUE JUSTIFICA, PELAS MESMAS RAZÕES, A APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL DE DEVEDORA DE ALIMENTOS. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A SEGREGAÇÃO SOCIAL, QUE VISA COMPELIR A DEVEDORA AO ADIMPLEMENTO, COM A BUSCA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PARA A SUBSISTÊNCIA DA CRIANÇA SOB GUARDA. ATIVIDADE PROFISSIONAL AUTORIZADA. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES VITAIS E EMERGENCIAIS DO FILHO SOB CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO CUMULADA OU COMBINADA DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se a prisão civil da devedora de alimentos pode ser convertida, do regime fechado para o domiciliar, na hipótese em que tenha ela filho de até 12 anos de idade, aplicando-se, por analogia, o art. 318, V, do Código de Processo Penal.

2- É inadmissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível. Precedentes.

3- As alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos. Precedentes.

(...)

10- Habeas corpus NÃO CONHECIDO; e CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, a fim de admitir o cumprimento da prisão civil da paciente em regime domiciliar.

(HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 9/2/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida às duas filhas menores.
2. Admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ.
3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.
4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.
5. Ausência de qualquer documento comprobatório dos fatos descritos na petição de recurso ordinário, em especial a situação de desemprego e a efetiva renda percebida pela executada no período objeto da execução, que impede a identificação, de plano, da alegada involuntariedade no inadimplemento.
6. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desemprego, a constituição de nova família ou o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar, por si sós, o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias serem examinadas em ação revisional. Precedentes.

7. A redução do valor da pensão alimentícia opera-se a partir da citação das exequentes na ação revisional e não desonera a executada de adimplir as parcelas anteriores, cuja cobrança permanece hígida. Precedentes.

8. "A rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo judicial que fixou o valor da pensão alimentícia em percentual incidente sobre a sua remuneração mensal. A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução" (AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

9. Cenário nacional e mundial de excepcionalidade em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que recomenda, excepcionalmente, o diferimento do cumprimento da prisão civil em regime fechado ou imediatamente em regime domiciliar, a critério do credor, tendo em vista a possibilidade de o devedor de alimentos vir a contrair tão perniciosa doença.

10. Observância do atual entendimento desta Terceira Turma acerca do cumprimento da prisão civil no período de pandemia, fixado por ocasião do julgamento do HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021.

11. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para evitar, neste momento, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. 12. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC n. 144.872/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRETENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. Possibilidade excepcional entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem acerca da alegação da impetrante de que o parcelamento do débito alimentar deve ser deferido pois o paciente não tem como pagar o saldo remanescente, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do habeas corpus.

4. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 515.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2019.)

Ora, se nem a atual situação de desemprego é alegação suficiente, segundo esta Corte, para a concessão da ordem em ação de execução de alimentos, por ter que ser examinada em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do habeas corpus, quanto mais a alegação de possibilidade, futura e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, de perda da fonte de renda.

O acolhimento do referido argumento se prestaria, data vênua, a justificar a concessão da ordem em todos os processos de execução de alimentos, pois o cumprimento de prisão civil em regime fechado é sempre, em tese, apto a gerar a suspensão do contrato de trabalho.

Ademais, é igualmente assente que a escolha do rito de execução de alimentos é faculdade do credor, razão pela qual, estando presentes as condicionantes legais, deve o juiz, em regra, determinar a constrição pessoal, a fim de viabilizar o adimplemento dos alimentos (HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/4/2017).

Neste caso, os autos dão conta de que já houve várias tentativas de adimplemento dessa obrigação. Já houve, inclusive, expedição de mandado de prisão, ocasião em que o devedor confessou a dívida e fez um acordo para adimplemento das obrigações e esse acordo não foi cumprido. A circunstância de estar ele empregado e, mesmo assim, não demonstrar intenção de pagar, a meu ver, data maxima venia, demonstra o cabimento da ordem de pagamento sob pena de prisão.

Penso que, se o devedor estivesse interessado em cumprir a obrigação, apesar de suas dificuldades, no caso de não ter havido a retenção em folha de pagamento pelo empregador, cuidaria ele próprio de satisfazer a obrigação. Ele não tomou a iniciativa de pagar, mesmo sabendo da possibilidade de prisão.

Por fim, quanto ao fundamento de perda da natureza alimentar/urgente dos alimentos executados, destaco que novamente não merece reparos o acórdão impetrado.

Com efeito, entendo que tal entendimento acabaria não só por prestigiar, mas também incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpre com seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular nº 309, desta Corte, o qual estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução **e as que se vencerem no curso do processo.**”

Outrossim, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de verdadeiros alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que aquele que necessita da tutela do Poder Judiciário seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a cada trimestre e, ainda assim, correndo o risco de nunca ver satisfeitas as parcelas antigas.

Ainda, é consolidado perante este Superior Tribunal de Justiça que o adimplemento parcial da dívida alimentar não é apto para afastar o rito previsto no artigo 733, do CPC/73, atual 528, § 1º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o referido dispositivo deve ser interpretado de modo a não inviabilizar a satisfação do crédito do alimentando, direito garantido constitucionalmente, de modo que descabido condicionar o cumprimento das parcelas alimentícias vencidas durante o curso do processo aos meios ordinários de execução.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, também anuiu ao entendimento acima delineado, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho (fls. 838/839):

“Deve-se destacar, de imediato, que o impetrante pretende a mitigação do entendimento pacificado por essa Corte Superior de Justiça, que, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, considera que “não é cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício (HC 562002/GO - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Órgão Julgador: Terceira Turma - Publicação: DJe de 29/10/2020).

É também o que se colhe, a título complementar, do seguinte precedente:

(...)

No presente caso, porém, as circunstâncias dos autos, bem analisadas pelo juízo a quo, não revelam a presença de tais peculiaridades a autorizar o deferimento “ex officio” da ordem, uma vez que, como sabido, descabe, na via restrita do habeas corpus, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, sendo igualmente consolidada a posição no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a eventual decretação da prisão civil.

Merece transcrição, nessa linha, a ementa do parecer proferido pelo Parquet estadual no âmbito do Agravo de Instrumento que tramitou perante o juízo a quo e que restou assim resumido:

(...)

De se registrar, por fim, que as informações apresentadas pelo juízo a quo bem salientam a reiterada recalcitrância do devedor/paciente, que por duas vezes já descumpriu acordo judicialmente firmado, sem a apresentação de justificativa a legitimar tais inadimplementos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, uma vez demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, assim como aos valores que venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o writ analisado quanto à questão de fundo, manifesta-se pela denegação da ordem."

Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DEMONSTRADA. CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO. REGIME DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo.

3. Hipótese em que não consta dos autos elemento algum apto a demonstrar a precariedade ou a gravidade excepcional no quadro de saúde do paciente, que exija cuidados médicos contínuos para preservar a sua integridade física, circunstância que infirma a pretensão de prisão domiciliar.

4. Ordem denegada.

(HC n. 752.576/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não ser admissível a utilização de habeas corpus como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível.

2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309/STJ) - tal como ocorreu na presente hipótese.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA A SER ABORDADO EM AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS, NÃO EM EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. MAIORIDADE DO ALIMENTADO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA Nº 358 DO STF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do novo CPC.

2. Em agravo interno não é permitida inovação recursal. Não tendo o agravante sustentado antes da interposição do recurso especial ou nas suas contrarrazões que estava desempregado, ocorreu a preclusão consumativa.

3. A modificação da capacidade financeira do devedor de alimentos envolve discussão a respeito do binômio necessidade/possibilidade, tema a ser abordado em ação exoneratória ou revisional de alimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em execução de alimentos.

3.1. A jurisprudência do STJ já proclamou que não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos (HC nº 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/6/2018).

4. É pacífico, no âmbito desta eg. Corte Superior, o entendimento de que o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para afastar a ordem de prisão civil, pois, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, somente o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da ação é que pode fazê-lo. Precedentes.

5. A dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo, dessa forma, consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução.

Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo (REsp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 21/10/2015).

5.1. Inexistência de dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar para justificar o rito adotado pelos credores, pois o parâmetro foi a data do ajuizamento da execução (novembro de 2015), ressaltando que a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos, que eram menores à época, não tornam pretéritas tais parcelas, bem como justificam a manutenção do procedimento escolhido.

6. A maioria de alimentados, por si só, não afasta automaticamente a obrigação alimentar. Incidência da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

358 do STJ.

7. Inocorrência dos vícios do art. 1.022 do NCPC enseja a rejeição dos embargos de declaração.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/10/2020.)

Em face do exposto, com a devida vênia, denego a ordem e revogo a liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0064418-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 805.829 / RJ

Números Origem: 00837961520228190000 24820320178190039 837961520228190000

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 27/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JÚNIOR - RJ167174
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DO N P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.